

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO CEE Nº 1631/74

INTERESSADO - EVA KLOUBA

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER Nº 1890/74, CPG; Aprovado em 7/8/74; Comun. ao Pleno em 28/8/74. (Proc. 1631/74)

PROCESSO CEE-Nº 1631/74

PARECER CEE-Nº 1890/74

trícula na 1ª série do segundo grau.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: EVA KLOUBA, filha de VIKTOR KLOUBA e de dona ZDENKA KLOUBA, nascida em São Paulo, Capital, a 14 de abril de 1958, domiciliada e residente à Al. dos Aicás, 834, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola Higienópolis, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1- curso primário, com 5 séries, na Escola Higienópolis, em São Paulo;
- 2 - curso ginásial, com 4 séries, na Escola Higienópolis, tendo estudado: Português (4 séries), Alemão (4 série), Inglês (4 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries), Organização Política e Social (1 série), História Geral (4 séries), História do Brasil (4 séries), Geografia Geral (3 séries), Geografia do Brasil (2 séries), Aritmética (1 série), Álgebra (3 séries), Geometria (4 séries), Física (4 séries), Química (3 séries), Biologia (4 séries), Desenho (1 série), Pintura (1 série), Canto (4 séries), Trabalhos Manuais (4 séries), História da Arte (1 série), Estenografia (1 série), Educação Física (4 séries).
A documentação escolar apresentado atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo na Resolução CEE nº 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por EVA KLOUBA, na Escola Higienópolis, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em escolas integrantes do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a ma-

São Paulo, 07 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de

1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO
Presidente em exercício